

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

DECRETO Nº 33.736, de 05 de setembro de 2020

Principais novidades em relação aos decretos anteriores:

- **Fortaleza e os municípios da região de saúde de Fortaleza permanecem na FASE 04** do processo de reabertura, mas **novas atividades foram autorizadas:**
 - ✓ as aulas práticas presenciais para os concluentes do Curso de Formação Profissional para as carreiras de Oficiais Militares do Estado, as quais não possam ser realizadas remotamente;
 - ✓ a execução do Curso de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais;
 - ✓ as apresentações artísticas em restaurantes e barracas de praia, permanecendo vedadas exibições de jogos, lutas e “lives” em telões nos estabelecimentos;
 - ✓ a liberação de shows de humor em eventos a partir do dia 14 de setembro de 2020.
- Os municípios da **Região de Saúde Norte, Sertão Central e Litoral Leste/Jaguaribe** permanecem na **FASE 04**, mas **novas atividades foram autorizadas**;
- Os municípios do **Região de Saúde do Cariri** permanecem na **FASE 03**, mantendo-se a recomendação de adoção de medidas de isolamento social mais restritivas.

PRORROGA O ISOLAMENTO SOCIAL, RENOVA A POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS

CAPÍTULO I - DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 1º Até o **dia 13 de setembro de 2020**, ficam prorrogadas, no Estado do Ceará, as medidas de isolamento social previstas no [Decreto n.º 33.519](#), de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Na prorrogação do isolamento social, permanecem em vigor todas **as medidas gerais e regras de isolamento social** previstas no Capítulo II, do [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, e nos [Decretos n.º 33.617](#), de 06 de junho de 2020, [n.º 33.627](#), de 13 de junho de 2020, [n.º 33.631](#), de 20 de junho de 2020, [n.º 33.637](#), de 27 de junho de 2020, [n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020, [nº 33.671](#), de 11 de julho de 2020 e [n.º 33.684](#), de 18 de julho de 2020, e [n.º 33.693](#), de 25 de julho de 2020, [nº 33.700](#), de 1º de agosto de 2020 e [nº 33.709](#), de 9 de agosto de 2020, [nº 33.717](#), de 15 de agosto de 2020, [nº 33.722](#), de 22 de agosto de 2020, e [nº 33.730](#), de 29 de agosto de 2020, nos seguintes termos:

I - **suspensão de eventos ou atividades com risco de disseminação da COVID – 19**, conforme previsão no art. 3º, do [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, ressalvado o disposto neste Decreto;

II - **manutenção do dever especial de proteção em relação a pessoas do grupo de risco da COVID-19**, na forma do art. 4º, do [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

III - manutenção do dever geral de permanência domiciliar mediante o controle da circulação de pessoas e veículos, nos termos dos arts. 5º e 6º, do [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020;

IV - suspensão da operação do serviço metroviário na Região Metropolitana do Cariri;

V - controle do uso das áreas e equipamentos de lazer de condomínios verticais e horizontais e vedação à utilização desses espaços e equipamentos em condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, na forma e termos do § 3º, incisos I a VI, e § 4º, do art. 1º, do [Decreto n.º 33.617](#), de 06 de junho de 2020 e do § 4º, do art. 1º, do [Decreto nº 33.631](#), de 20 de junho de 2020, ressalvado o disposto no § 6º, deste artigo;

VI - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

VII - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de **meios remotos de trabalho** sempre que viáveis técnica e operacionalmente.

Uso obrigatório de máscaras

§ 1º Na prorrogação do isolamento social, permanece em vigor o **dever geral de proteção individual em todo o Estado consistente no uso obrigatório de máscara de proteção por aqueles que precisarem sair de suas residências**, especialmente quando estiverem em espaços públicos ou privados acessíveis ao público, dentro de transporte público coletivo ou privado remunerado individual.

PESSOAS DISPENSADAS DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

§ 2º Ficam dispensadas do uso obrigatório de máscaras de proteção as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, nos termos da [Lei Federal n.º 14.019](#), de 2 de julho de 2020.

Retorno ao trabalho das pessoas acima de 60 anos e definição do grupo de risco

§ 3º Continuam autorizadas a voltar ao trabalho as pessoas em atividades liberadas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias, nos termos do [Decreto n.º 33.627](#), de 13 de junho de 2020.

PESSOAS DO GRUPO DE RISCO

§ 4º O dever especial de proteção a que se refere o inciso II, do § 1º, deste artigo, em relação às pessoas de idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos, segue sendo aplicável somente aquelas que forem **portadoras de cardiopatia grave, diabetes insulino dependente, de insuficiência renal crônica, asma grave, doença pulmonar obstrutiva crônica, obesidade mórbida, doenças neoplasias malignas, imunodeprimidas e em uso de medicações imunodepressores ou outras enfermidades que justifiquem, segundo avaliação e atestado médico, o isolamento mais restritivo**, conforme previsão do § 6º, do art. 1º, do [Decreto n.º 33.631](#), de 20 de junho de 2020.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

Transporte intermunicipal, circulação de pessoas em espaços públicos e privados acessíveis ao público, serviço metroviário de Sobral

§ 5º Durante o isolamento social, permanecerão autorizadas as seguintes atividades:

- I – a operação do **serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, regular e complementar**, desde que cumpridas todas medidas de sanitárias específicas para o setor, sem prejuízo do atendimento ao disposto no § 6º, do art. 1º, [do Decreto n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020;
- II – a **circulação de pessoas, para a prática esportiva individual, em espaços públicos e privados acessíveis ao público**, desde que observadas pelos frequentadores todas as medidas de proteção previstas neste Decreto, tais como uso obrigatório de máscara e distanciamento mínimo, vedando-se, em todo caso, qualquer tipo de aglomeração.
- III - a **operação do serviço metroviário de Sobral (VLT)**, devendo a respectiva operação guardar conformidade com as medidas sanitárias estabelecidas para a segura prestação do serviço.

Condomínios de Temporada ou Veraneio – localizados nos municípios que estão na FASE 04

§ 6º Nos **municípios** que se encontrem na **Fase 4** do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, permanecerão autorizadas nos **condomínios de temporada ou veraneio**:

- I - a **prática esportiva individual** sem contato e ao ar livre, sempre mediante o uso de máscaras de proteção e regras de distanciamento, permanecendo fechados os espaços de uso coletivo, como quadras e campos de esportes coletivos que propiciem contato entre os praticantes;
- II - o **uso de academias, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade**, desde que não ocorram o contato físico ou o compartilhamento de materiais e sejam observadas as medidas sanitárias previstas no Protocolo Setorial 15 constante do Anexo III, deste Decreto;
- III - a **utilização de piscinas**, desde que evitadas aglomerações e reduzida a quantidade de cadeiras e mesas no respectivo ambiente ao patamar de 30% (trinta por cento) da capacidade total.

CAPÍTULO II - DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 3º Fica prorrogada, no período previsto no art. 1º, deste Decreto, a **política de regionalização do isolamento social no Estado do Ceará**, observadas as seguintes regras:

- I - **recomendação aos municípios da Região de Saúde do Cariri, conforme Anexo I, deste Decreto, para que adotem medidas de isolamento social mais restritivas;**
- II - **sujeição dos demais municípios do Estado ao isolamento social na forma dos arts. 1º e 2º, deste Decreto.**

POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS ESTABELECEREM MEDIDAS DE MAIOR RIGOR CONFORME DADOS LOCAIS

§1º O disposto neste artigo não obsta o estabelecimento pelos gestores municipais, por ato normativo próprio, de barreiras sanitárias e outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

§2º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação do isolamento social previsto na forma deste artigo.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I - Das atividades de ensino

Art. 4º Continuam liberadas, **nos municípios de Fortaleza e dos que integram a Região de Saúde de Fortaleza**, as seguintes **atividades presenciais**, conforme Tabela I, do Anexo II, deste Decreto:

- I - **educação infantil na rede priva de ensino**, limitada a 30% (trinta por cento), sem contato físico;
- II - **atividades extracurriculares** (idiomas, músicas, informática e similares), até a capacidade total de atendimento;
- III - **aulas práticas e estágios do ensino superior para concluentes e não concluentes**, até a capacidade total de atendimento;
- IV - **apoio à educação** (transporte escolar, testes vocacionais, avaliações educacionais), até a capacidade total de atendimento.

§ 1º O retorno às **atividades presenciais de ensino**, na forma do “caput”, deste artigo, **será sempre opcional para os estudantes e responsáveis**, assegurada a **manutenção do ensino integralmente remoto** para aqueles que assim escolherem.

§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão respeitar os distanciamentos, os limites de ocupação, além de todas as demais medidas sanitárias previstas no [Protocolo Geral](#) e [Protocolo Setorial n.º 18](#) constantes do Anexo III, deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas na forma deste artigo serão **fiscalizadas** rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades de ensino condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicas relativos à COVID-19.

§ 4º Fica ratificada, para os fins do disposto na [Lei n.º 17.208, de 11 de maio de 2020](#), a manutenção do **Plano Estadual de Contingenciamento do novo Coronavírus**.

Seção II - Das atividades no município de Fortaleza

FASE 04 (8ª semana)

Art. 5º O **município de Fortaleza permanecerá na Fase 4** do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, observadas as especificidades previstas nesta Seção.

NOVAS ATIVIDADES AUTORIZADAS

§ 1º Em Fortaleza, passam a ser autorizadas:

- I – **as aulas práticas presenciais para os concluentes do Curso de Formação Profissional para as carreiras de Oficiais Militares do Estado**, as quais não possam ser realizadas remotamente, vedadas as aulas teóricas de qualquer período, bem como as aulas práticas a não concluentes;
- II - a execução do **Curso de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais**, seguidas todas as medidas de segurança estabelecidas;
- III - as apresentações artísticas em restaurantes e barracas de praia, desde que obedecidos os Protocolos Geral e Setoriais 6 e 19 constantes do Anexo III, deste Decreto, permanecendo vedadas exibições de jogos, lutas e “lives” em telões nos estabelecimentos;
- IV – a liberação de shows de humor em eventos a partir do dia 14 de setembro de 2020, observados os Protocolos Geral e Setorial 22 constantes do Anexo III, deste Decreto.

(OBS: todas essas atividades também estão autorizadas nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza – art. 6º, §1º)

ATIVIDADES QUE CONTINUAM VEDADAS

§ 2º No município de Fortaleza, continuam vedado(s):

- I - o transporte aquaviário para passeios turísticos;
- II - as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado do Estado, ressalvado o disposto no art. 4º, deste Decreto;
- III - o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso VI, do § 5º, deste artigo.

§ 3º No município de Fortaleza, continuarão liberadas as atividades nas formas e condições previstas nos [Decretos n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, [n.º 33.617](#), de 06 de junho de 2020, [n.º 33.631](#), de 20 de junho de 2020, [n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020, e [n.º 33.684](#), de 18 de julho de 2020, observado o seguinte:

- I - atividades e cadeias liberadas na **Fase de Transição**, conforme Tabela VI, do Anexo II, deste Decreto;
- II - atividades e cadeias liberadas na **Fase 1**, conforme Tabela V, do Anexo II, deste Decreto;
- III - atividades e cadeias liberadas na **Fase 2**, conforme Tabela IV, do Anexo II, deste Decreto;
- IV- atividades e cadeias liberadas na **Fase 3**, conforme Tabela III, do Anexo II, deste Decreto.
- V - atividades e cadeias liberadas na **Fase 4**, conforme Tabela I, do Anexo II, deste Decreto.

ATIVIDADES QUE CONTINUAM AUTORIZADAS

§ 4º No município de Fortaleza, continuam autorizados as seguintes atividades e/ou o funcionamento de:

- I - **bibliotecas e arquivos**, limitado o atendimento a 35% (trinta por cento) da capacidade e desde que respeitados os protocolos geral e específicos para funcionamento;
- II - **aulas teóricas de cursos de formação de condutores e pilotagem**, limitado o atendimento a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade e desde que respeitados os protocolos geral e específicos para o funcionamento;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

- III - **jogos do Campeonato Cearense de Futsal e atividades coletivas esportivas ao ar livre** 100%, observado protocolo específico semelhante ao Protocolo Setorial 16 – Jogos do Campeonato Cearense de Futebol, sem público, com ampla testagem nas equipes;
- IV - **museus, prédios históricos atrações similares, cinemas e teatros**, limitado o atendimento a 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade e desde que respeitados os protocolos geral e específicos para funcionamento;
- V – **eventos, a partir do dia 14 de setembro, para até 100 (cem) pessoas em igrejas, hotéis, buffets, clubes e casas de eventos, em espaço privativo, até 23h, ocupação limitada a uma pessoa a cada 12 m²**;
- VI - **atividades físicas em academias, clubes e estabelecimentos similares**, desde que restrito o funcionamento a 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento, devendo ser observadas as medidas de segurança previstas nos Protocolos Geral e Setorial constantes deste Decreto;
- VII - **celebração de cerimônias religiosas com ocupação de 100% (cem por cento) da capacidade do espaço e uma pessoa por cada 7m²**, atendidas as medidas de segurança definidas em protocolo específico para a atividade;
- VIII - **utilização, em condomínios verticais ou horizontais, de espaços reservados a academias**, desde que limitado o uso a 30% (trinta por cento) da capacidade do local;
- IX - **funcionamento de barracas de praia no horário de 9h às 23h**, observados os Protocolos Geral e Setorial previstos para a atividade;
- X - **realização de aulas práticas por centros de formação de condutores**, desde que atendido o Protocolo Geral previsto no Decreto, bem como observadas as medidas a constar de protocolo específico a ser elaborado pelo setor;
- XI - **funcionamento do comércio no horário de 9h às 17h**, à exceção dos postos de gasolina, que retornarão ao funcionamento em horário normal, segundo as normas aplicáveis à atividade;
- XII - **funcionamento de parques temáticos**, desde que observado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento, bem como atendidas as medidas de segurança previstas nos Protocolos Geral e Setorial constantes deste Decreto;
- XIII - **prática esportiva individual de corridas**, vedados pelotões e aglomerações;
- XIV - **práticas esportivas individual e os serviços de assessorias esportivas**;
- XV - **realização de jogos do Campeonato Cearense de Futebol**, observadas as medidas sanitárias previstas no Protocolo Setorial 16, constantes do Anexo III, deste Decreto;
- XVI - **atendimento presencial das lojas de agências de viagem**, observado o Protocolo Setorial 8, conforme Anexo III, do Decreto;
- XVII - **atendimento presencial, mediante prévio agendamento e procedimentos administrativos, nos Centros de Formação de Condutores**, desde que seguidas as medidas previstas no Protocolo Setorial 8, conforme Anexo III, deste Decreto;
- XVIII - **prestação de serviços voltada exclusivamente ao planejamento da organização de eventos**, observado o limite da capacidade de atendimento presencial, o percentual de funcionários em trabalho simultâneo, bem como todas as medidas sanitárias específicas para o setor, vedada, em todo caso, a realização de eventos de qualquer natureza;
- XIX - **produção artística e cultural**, observados os condicionamentos previstos neste Decreto;
- XX- **atividades de cine “drive in”**, desde que realizadas em espaço amplo e observadas as medidas previstas nos protocolos de medidas sanitárias;
- XXI - **ampliação do horário de funcionamento dos “shoppings centers” de 20h para as 22h**;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

XXII - **operação dos ônibus/veículos de fretamento e turismos com a capacidade total**, observados os protocolos gerais e setoriais de medidas sanitárias previstas para a atividade;

XXIII - **realização de jogos dos clubes cearenses nos Campeonatos Brasileiros Série A, C e D e Copa do Brasil**, respeitados todas as medidas de prevenção constantes do Protocolo Setorial 16, deste Decreto;

XXIV - **ampliação do horário de encerramento dos salões de beleza de 16h para 20h**;

XXV - **funcionamento de escolas de músicas, danças ou de outras atividades congêneres apenas para aulas individuais ou em grupo**, desde que sem contato físico e compartilhamento de equipamentos entre os alunos, devendo ainda ser observados os protocolos de biossegurança geral e setorial;

XXVI - **liberação da prática de artes marciais em academias ou outros estabelecimentos similares**, desde que sejam em espaços individuais, não ocorra o contato físico ou o compartilhamento de materiais e sejam respeitados os termos do Protocolo Setorial 15, deste Decreto.

(OBS: todas essas atividades também estão autorizadas nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza – art. 6º, §5º)

§ 5º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretaria da Saúde.

§ 6º As atividades liberadas serão submetidas a contínuo monitoramento da Secretaria da Saúde, sem prejuízo da rigorosa fiscalização por parte órgãos estaduais e municipais competentes quanto à observância de todas as medidas sanitárias previstas para o funcionamento.

Seção III - Das atividades nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza

FASE 04 (6ª semana)

Art. 6º **Os municípios integrantes da Região de Saúde de Fortaleza permanecerão na Fase 4** do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, observadas as especificidades previstas nesta Seção.

NOVAS ATIVIDADES AUTORIZADAS

§ 1º Nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza, passam a ser autorizadas as atividades previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto.

§ 2º Continuarão autorizadas, nos municípios da Região de Saúde de Fortaleza, as atividades na forma e condições previstas nos [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, [n.º 33.631](#), de 20 de junho de 2020, e [n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020 e [n.º 33.684](#), de 18 de julho de 2020, e [nº 33.700](#), de 1º de agosto de 2020, observado o seguinte:

I - atividades e cadeias liberadas na **Fase de Transição**, conforme Tabela VI, do Anexo II, deste Decreto.

II - atividades e cadeias liberadas na **Fase 1**, conforme Tabela V, do Anexo II, deste Decreto;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

III - atividades e cadeias liberadas na **Fase 2**, conforme Tabela IV, do Anexo II, deste Decreto;

IV - atividades e cadeias liberadas na **Fase 3**, conforme Tabela III, do Anexo II, deste Decreto.

V - atividades e cadeias liberadas na **Fase 4**, conforme Tabela II, do Anexo II, deste Decreto.

ATIVIDADES QUE CONTINUAM VEDADAS

§ 3º Na Região de Saúde de Fortaleza, continuam vedado(a)s:

I - **transporte aquaviário para passeios turísticos;**

II - **as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado do Estado**, ressalvado o disposto no art. 4º, deste Decreto;

III - **o funcionamento de bares e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas no inciso VI, do § 4º, do art. 5º, deste Decreto.**

ATIVIDADES QUE CONTINUAM AUTORIZADAS (mesmas atividades liberadas no município de Fortaleza)

§ 5º Nos municípios a que se refere o “caput”, deste artigo, continuam autorizadas as atividades previstas no § 4º, do art. 5º, deste Decreto.

§ 6º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretaria da Saúde.

§ 7º As atividades liberadas serão submetidas a contínuo monitoramento da Secretaria da Saúde, sem prejuízo da rigorosa fiscalização por parte órgãos estaduais e municipais competentes quanto à observância de todas as medidas sanitárias previstas para o funcionamento.

Seção IV - Das atividades nos municípios da Região de Saúde Norte

FASE 04 (2ª semana)

Art. 7º **Os municípios integrantes da Região de Saúde Norte permanecerão na Fase 4** do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, observadas as especificidades constantes desta Seção.

§ 1º Continuarão liberadas, nos municípios a que se refere o “caput”, deste artigo as atividades previstas nos [Decretos n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, [n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020, e [n.º 33.693](#), de 25 de julho de 2020, [nº 33.717](#), de 9 de agosto de 2020, e [nº 33.730](#), de 29 de agosto de 2020, observado o seguinte:

I - atividades e cadeias liberadas na **Fase de Transição**, conforme Tabela VI, do Anexo II, deste Decreto;

II - atividades e cadeias liberadas na **Fase 1**, conforme Tabela V, do Anexo II, deste Decreto;

III - atividades e cadeias liberadas na **Fase 2**, conforme Tabela IV, do Anexo II, deste Decreto;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

IV - atividades e cadeias liberadas na **Fase 3**, conforme Tabela III, do Anexo II, deste Decreto.

V - atividades e cadeias liberadas na **Fase 4**, conforme Tabela II, do Anexo II, deste Decreto.

ATIVIDADES QUE CONTINUAM VEDADAS

§ 2º Nos munic\xedpios da Regi\xe3o de Sa\xeade Norte, continua(m) vedado(a)s:

I - a realização de eventos, espetáculos e transporte aquaviário para passeios turísticos;

II - as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino p\xfablico e privado do Estado, ressalvado o disposto no inciso XI, do § 4º, deste artigo.

III - o funcionamento de bares, cinemas, teatros e clubes, salvo, neste \u00faltimo caso, para as atividades previstas no inciso I, do § 4º, deste artigo.

§ 3º Os estabelecimentos para alimentação fora do lar **não poderão disponibilizar** aos clientes em atendimento **música ao vivo nem transmissão de “lives”, shows, jogos de futebol, lutas** ou qualquer outro evento esportivo ou de entretenimento.

NOVAS ATIVIDADES AUTORIZADAS E ATIVIDADES QUE CONTINUAM AUTORIZADAS

§ 4º Nos munic\xedpios a que se refere o “caput”, deste artigo, est\xe3o liberadas as seguintes atividades:

I - as atividades f\xfiscas em academias, clubes e estabelecimentos similares, desde que restrito o funcionamento a 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento, devendo ser observadas as medidas de segurança previstas nos Protocolos Geral e Setorial constantes deste Decreto;

II - a celebração de cerimônias religiosas com ocupação de 100% (cem por cento) da capacidade do espaço e uma pessoa por cada 7m², atendidas as medidas de segurança definidas em protocolo específico para a atividade;

III - a utilização, em condomínios verticais ou horizontais, de espaços reservados a academias, desde que limitado o uso a 30% (trinta por cento) da capacidade do local;

IV - o funcionamento de barracas de praia no horário de 9h às 23h, observados os Protocolos Geral e Setorial previstos para a atividade;

V - a realização de aulas práticas por centros de formação de condutores, desde que atendido o Protocolo Geral previsto no Decreto, bem como observadas as medidas a constar de protocolo específico a ser elaborado pelo setor;

VI - o funcionamento do comércio no horário de 9h às 17h, à exceção dos postos de gasolina, que retornarão ao funcionamento em horário normal, segundo as normas aplicáveis à atividade;

VII - o funcionamento de parques temáticos, desde que observado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de atendimento, bem como atendidas as medidas de segurança previstas nos Protocolos Geral e Setorial constantes deste Decreto;

VIII - a prática esportiva individual de corridas, vedados pelotões e aglomerações;

IX - a práticas esportivas individual e os serviços de assessorias esportivas;

X - a realização de jogos do Campeonato Cearense de Futebol, desde que sem torcida, observadas as medidas sanitárias previstas no Protocolo Setorial 16, constantes do Anexo III, deste Decreto;

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

XI - **a realização de aulas práticas e labororiais por concludentes de cursos de graduação e pós-graduação** de carreiras integrantes das cadeias a que se refere esta Seção, desde que inviável a utilização de meios remotos para esse fim e observadas todas as medidas sanitárias previstas no Protocolo Setorial 18, constantes do Anexo III, deste Decreto;

XII - **o atendimento presencial das lojas de agências de viagem**, observado o Protocolo Setorial 8, conforme Anexo III, do Decreto;

XIII - **o atendimento presencial, mediante prévio agendamento e procedimentos administrativos, nos Centros de Formação de Condutores**, desde que seguidas as medidas previstas no Protocolo Setorial 8, conforme Anexo III, deste Decreto;

XIV - **a prestação de serviços voltada exclusivamente ao planejamento da organização de eventos**, observado o limite da capacidade de atendimento presencial, o percentual de funcionários em trabalho simultâneo, bem como todas as medidas sanitárias específicas para o setor, vedada, em todo caso, a realização de eventos de qualquer natureza;

XV - **a produção artística e cultural sem público**;

XVI- **atividades de cine “drive in”**, desde que realizadas em espaço amplo e observadas as medidas previstas nos protocolos de medidas sanitárias;

XVII - **a ampliação do horário de funcionamento dos “shoppings centers” de 20h para as 22h**;

XVIII - **a operação dos ônibus/veículos de fretamento e turismos com a capacidade total**, observados os protocolos gerais e setoriais de medidas sanitárias previstas para a atividade;

XIX - **a realização de jogos dos clubes cearenses nos Campeonatos Brasileiros Série A, C e D e Copa do Brasil**, respeitados todas as medidas de prevenção constantes do Protocolo Setorial 16, deste Decreto;

XX - **a ampliação do horário de encerramento dos salões de beleza de 16h para 20h.**

(OBS: todas essas atividades também estão autorizadas nos municípios das Regiões de Saúde do Sertão Central e do Litoral Leste/Jaguaribe – art. 8º, §4º)

§ 5º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretaria da Saúde.

§ 6º As atividades liberadas serão submetidas a contínuo monitoramento da Secretaria da Saúde, sem prejuízo da rigorosa fiscalização por parte órgãos estaduais e municipais competentes quanto à observância de todas as medidas sanitárias previstas para o funcionamento.

Seção V - Das atividades nos municípios das Regiões de Saúde do Sertão Central e do Litoral Leste/Jaguaribe

FASE 04 (2ª semana)

Art. 8º Os municípios integrantes da Região de Saúde do Sertão Central e do Litoral Leste/Jaguaribe permanecerão na Fase 4 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará, observadas as especificidades constantes desta Seção.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

§ 1º 1º Continuarão liberadas, nos municípios a que se refere o “caput”, deste artigo as atividades previstas nos [Decreto n.º 33.608](#), de 30 de maio de 2020, [n.º 33.645](#), de 4 de julho de 2020, e [n.º 33.693](#), de 25 de julho de 2020, [nº 33.717](#), de 9 de agosto de 2020, e [nº 33.730](#), de 29 de agosto de 2020, observado o seguinte:

- I - atividades e cadeias liberadas na **Fase de Transição**, conforme Tabela VI, do Anexo II, deste Decreto;
- II - atividades e cadeias liberadas na **Fase 1**, conforme Tabela V, do Anexo II, deste Decreto;
- III - atividades e cadeias liberadas na **Fase 2**, conforme Tabela IV, do Anexo II, deste Decreto;
- IV - atividades e cadeias liberadas na **Fase 3**, conforme Tabela III, do Anexo II, deste Decreto.
- V - atividades e cadeias liberadas na **Fase 4**, conforme Tabela II, do Anexo II, deste Decreto.

ATIVIDADES QUE CONTINUAM VEDADAS

§ 2º Nos municípios da Região de Saúde do Sertão Central e do Litoral Leste/Jaguaribe, continua(m) vedado(a)s:

- I - **a realização de eventos, espetáculos e transporte aquaviário para passeios turísticos;**
- II - **as aulas presenciais em universidades e nas escolas da rede de ensino público e privado do Estado, ressalvado o disposto no inciso XI, do § 4º, do art. 7º, deste Decreto.**
- III - **o funcionamento de bares, cinemas, teatros e clubes, salvo, neste último caso, para as atividades previstas nos incisos I, do § 4º, do art. 7º, deste Decreto.**

§ 3º Os estabelecimentos para alimentação fora do lar **não poderão disponibilizar** aos clientes em atendimento **música ao vivo nem transmissão de “lives”, shows, jogos de futebol, lutas** ou qualquer outro evento esportivo ou de entretenimento.

NOVAS ATIVIDADES AUTORIZADAS E ATIVIDADES QUE CONTINUAM AUTORIZADAS (mesmas atividades liberadas nos municípios da Região de Saúde Norte)

§ 4º Nos municípios a que se refere o “caput”, deste artigo, estão liberadas as atividades previstas no § 4º, do art. 7º, deste Decreto.

§ 5º O desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados pela Secretaria da Saúde.

§ 6º As atividades liberadas serão submetidas a contínuo monitoramento da Secretaria da Saúde, sem prejuízo da rigorosa fiscalização por parte órgãos estaduais e municipais competentes quanto à observância de todas as medidas sanitárias previstas para o funcionamento.

Seção VI - Das atividades nos municípios integrantes das Regiões de Saúde do Cariri

FASE 03 (2ª semana)

Art. 9º Os municípios integrantes da Região de Saúde do Cariri permanecerão na Fase 3 do Processo de Abertura Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais no Estado do Ceará,

§ 1º Nos municípios da Região de Saúde do Cariri, continuarão liberadas as atividades autorizadas [Decreto nº 33.608](#), de 30 de maio de 2020, [nº 33.700](#), de 1º de agosto de 2020, e [nº 33.717](#), de 15 de agosto de 2020, e [nº 33.730](#), de 29 de agosto de 2020, observado o seguinte:

- I - atividades e cadeias liberadas na **Fase de Transição**, conforme Tabela VI, do Anexo II, deste Decreto;
- II - atividades e cadeias liberadas na **Fase 1**, conforme Tabela V, do Anexo II, deste Decreto;
- III - atividades e cadeias liberadas na **Fase 2**, conforme Tabela IV, do Anexo II, deste Decreto;
- IV - atividades e cadeias liberadas na **Fase 3**, conforme Tabela IV, do Anexo II, deste Decreto;

CADEIA DE ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR – 06H ÀS 16H

§ 2º A cadeia de alimentação fora do lar autorizada permanecerá funcionando exclusivamente durante o dia, de 6h às 16h, observadas as medidas previstas no Protocolo Setorial 6, do Anexo III, deste Decreto.

OUTRAS ATIVIDADES AUTORIZADAS

§ 3º Nos municípios a que se refere o “caput”, deste artigo, passam a ser liberadas as seguintes atividades:

- I - a **realização de jogos do Campeonato Cearense de Futebol**, desde que sem torcida, observadas as medidas sanitárias previstas no Protocolo Setorial 16, constantes do Anexo III, deste Decreto;
- II - a **realização de aulas práticas e labororiais por concluentes de cursos de graduação e pós-graduação** de carreiras integrantes das cadeias liberadas, desde que inviável a utilização de meios remotos para esse fim e observadas todas as medidas sanitárias previstas no Protocolo Setorial 18, constantes do Anexo III, deste Decreto;
- III- o **atendimento presencial das lojas de agências de viagem**, observado o Protocolo Setorial 8, conforme Anexo III, deste Decreto;
- IV - o **atendimento presencial, mediante prévio agendamento e procedimentos administrativos, nos Centros de Formação de Condutores**, desde que seguidas as medidas previstas no Protocolo Setorial 8, conforme Anexo III, deste Decreto;
- V - a **prestação de serviços voltada exclusivamente ao planejamento da organização de eventos**, observado o limite da capacidade de atendimento presencial, o percentual de funcionários em trabalho simultâneo, bem como todas as medidas sanitárias específicas para o setor, vedada, em todo caso, a realização de eventos de qualquer natureza;

ATIVIDADES QUE CONTINUAM AUTORIZADAS

§ 4º Nos municípios da Região de Saúde do Cariri, continuam autorizadas as seguintes atividades:

I - a prática esportiva individual de corridas, sendo vedados pelotões e aglomerações;

II - a prática esportiva individual e os serviços de assessoriais esportivas desde que as atividades sejam praticadas em ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura), observadas as demais condições previstas no § 4º, do art. 4º, do Decreto n.º 33.631, de 20 de junho de 2020, à exceção do disposto no inciso III, desse parágrafo.

§ 5º Os estabelecimentos para alimentação fora do lar não poderão disponibilizar aos clientes em atendimento música ao vivo nem transmissão de “lives”, shows, jogos de futebol, lutas ou qualquer outro evento esportivo ou de entretenimento.

§ 6º O desempenho das atividades liberadas será submetido a contínuo monitoramento da Secretaria da Saúde, sem prejuízo da rigorosa fiscalização por parte órgãos estaduais e municipais competentes quanto à observância de todas as medidas sanitárias previstas para o funcionamento.

CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 10. As atividades econômicas e comportamentais liberadas e que assim permanecerão durante a prorrogação do isolamento social, nos termos dos arts. 5º a 9º, deste Decreto, deverão ser desempenhadas de acordo com todas as regras e condições estabelecidas para a respectiva operação.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto no “caput”, deste artigo, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os municípios do Estado deverão, no combate à COVID-19, guardar estrita obediência ao disposto neste Decreto, sendo-lhes **vedadas**:

I - a adoção de medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas neste Decreto;

II- a liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos deste Decreto.

Art. 12. Para atendimento aos fins deste Decreto, continuam autorizados, no Estado, os serviços de assessorias e consultorias imprescindíveis ao cumprimento pelas atividades liberadas das medidas sanitárias previstas nos protocolos gerais e setoriais correspondentes.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TABELAS EXPLICATIVAS:

POLÍTICA DE REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL + PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES

FASE 03 (2ª semana) + RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL MAIS RESTRITIVAS (45 municípios)	<p>MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DO CARIRI (Baixio, Cedro, Icó, Ipaumirim, Lavras da Mangabeira, Orós, Umari, Acopiara, Carius, Catarina, Iguatu, Irapuan Pinheiro, Jucás, Mombaça, Piquet Carneiro, Quixelô, Saboeiro, Abaiara, Aurora, Barro, Brejo Santo, Jati, Mauriti, Milagres, Penaforte, Porteiras, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Sales, Crato, Farias Brito, Nova Olinda, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas, Várzea Alegre, Barbalha, Caririaçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte, Missão Velha)</p>
FASE 04 (2ª semana) + ISOLAMENTO SOCIAL (95 municípios)	<p>MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE NORTE (SOBRAL) (Alcântaras, Cariré, Catunda, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groaíras, Hidrolândia, Ipu, Irauçuba, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral, Uruoca, Varjota, Acaraú, Bela Cruz, Cruz, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Morrinhos, Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, São Benedito, Tianguá, Ubajara, Viçosa do Ceará, Ararendá, Crateús, Independência, Ipaporanga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Quiterianópoles, Tamboril, Barroquinha, Camocim, Chaval, Granja, Martinópole)</p> <p>MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DO SERTÃO CENTRAL (Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itatira, Madalena, Paramoti, Banabuiú, Choró, Ibaretama, Ibicuitinga, Milhã, Pedra Branca, Quixadá, Quixeramobim, Senador Pompeu, Solonópoles, Aiuba, Arneiroz, Parambu, Tauá)</p> <p>MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DO LITORAL LESTE/JAGUARIBE (Aracati, Beberibe, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaretama, Jaguaruana, Morada Nova, Palhano, Russas, Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Pereiro, Potiretama, Quixeré, São João do Jaguaribe, Tabuleiro do Norte)</p>
FASE 04 (novas atividades liberadas) + ISOLAMENTO SOCIAL (44 municípios)	<p>MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DE FORTALEZA e FORTALEZA (Fortaleza, Eusébio, Aquiraz, Itaitinga, Caucaia, São Goncalo do Amarante, Itapajé, Paraipaba, Pentecoste, Paracuru, Tejuçuoca, Apuiarés, São Luís do Curu, General Sampaio, Acarape, Barreira, Guaiuba, Maracanau, Maranguape, Pacatuba, Palmácia, Redenção, Aracoiaba, Aratuba, Baturite, Capistrano, Guaramiranga, Itapiuna, Mulungu, Pacoti, Amontada, Itapipoca, Miraima, Trairi, Tururu, Umirim, Uruburetama, Cascavel, Chorozinho, Horizonte, Ocara, Pacajus, Pindoretama)</p>

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

PLANO RESPONSÁVEL DE ABERTURA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

FASE DE TRANSIÇÃO

(nenhum município está na fase de transição – as atividades aqui previstas já estão liberadas em todos os municípios)

CADEIA DA SAÚDE	INDÚSTRIAS E SERVIÇOS DE APOIO	CADEIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	ESPORTE	ARTIGOS DO LAR
(Comércio médico e ortopédico, óticas, podologia e terapia ocupacional – 100%) Incluem-se aqui também: serviços médicos, odontológicos, clínicas médicas, fisioterapia	(Cabeleireiros, manicures e barbearias. Indústria de artigos de escritório e manutenção industrial – 30%)	(Construção de edifícios até 100 operários obra, cadeia produtiva com 30%) Incluem-se aqui também: reforma de casas e condomínios	(Treinos de atletas dos clubes de futebol participantes da final do Campeonato Cearense)	(Fabricação de eletrodomésticos e artigos domésticos – 30%)
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	ARTIGOS DE COUROS E CALÇADOS	CADEIA AUTOMOTIVA	MÓVEIS E MADEIRA	SANEAMENTO E RECICLAGEM
(Fabricação de equipamentos de informática – 30%)	(Fabricação de calçados e produtos de couro – 20%)	(Indústria de veículos, de transporte e peças – 20%)	(Fabricação de móveis e produtos de madeira – 20%)	(Recuperação de materiais – 30%)
ENERGIA	INDÚSTRIA METALMECÂNICA E AFINS	INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS	COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EDITORAÇÃO	LOGÍSTICA E TRANSPORTE
(Construção para barragens e estações de energia elétrica, geradores – 20%)	(Fabricação de ferramentas, máquinas, tubos de aço, usinagem, tornearia e solda – 30%)	(Indústria de químicos inorgânicos, plástico, borracha, solventes, celulose e papel – 30%)	(Impressão de livros, material publicitário, e serviços de acabamento gráfico – 30%)	(Metrofor, transporte rodoviário metropolitano na RMF e manutenção de bicicletas – 30%)
CADEIA AGROPECUÁRIA (obras de irrigação – 30%)		*Os percentuais apresentados são referentes ao número de trabalhadores em trabalho presencial		TÊXTEIS E ROUPAS (Indústria têxtil, confecções e de redes – 20%)

FASE 01

(nenhum município está na fase 01 – as atividades aqui previstas já estão liberadas em todos os municípios)

COMÉRCIO DE OUTROS PRODUTOS	INDÚSTRIAS E SERVIÇOS DE APOIO	ESPORTE, CULTURA E LAZER	CADEIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	INDÚSTRIA METALMECÂNICA E AFINS	COMUNICAÇÃO, PUBLICID. E EDITORAÇÃO
(Comércio de saneantes, livraria, brechós, papelarias, doces e caixões – 40%)	Comércio de artigos de escritório, serviços de manutenção – 40%. Contabilidade, auditoria e direito (máx3 trabalh. por escritório).	(Fabricação e comércio de aparelhos esportivos, instrumentos e brinquedos – 40%)	(Construção de edifícios até 100 operários obra, cadeia produtiva com 40%)	(Fabricação de ferramentas, máquinas, tubos de aço, usinagem, tornearia e solda e comércio atacadista – 40%)	(Comércio de livros e revistas – 40%)
CADEIA AGROPECUÁRIA	ARTIGOS DE COUROS E CALÇADOS	ARTIGOS DO LAR	MÓVEIS E MADEIRA	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA
(Comercialização de flores e plantas, couros – 40%)	(Indústria e Comércio – 40%)	(Indústria e comércio – 40%)	(Indústria e comércio – 40%)	(Indústria e comércio – 40%)	(Comércio de higiene e cosméticos – 40%)
ENERGIA	CADEIA AUTOMOTIVA	INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS	SANEAMENTO E RECICLAGEM	LOGÍSTICA E TRANSPORTE	TÊXTEIS E ROUPAS
(Construção para barragens e estações de energia elétrica, geradores – 40%)	(Indústria, comércio e serviços – 40%)	(Indústria de químicos inorgânicos, plástico, borracha, solventes, celulose e papel – 40%)	(Recuperação de materiais – 40%)	(Comércio de bicicletas – 40%)	(Indústria e comércio – 40%)

FASE 02

(nenhum município está na fase 02 – as atividades aqui previstas já estão liberadas em todos os municípios)

ENERGIA	INDÚSTRIA METALMECÂNICA E AFINS	INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS	SANEAMENTO E RECICLAGEM	CADEIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	COURO E CALÇADOS				
Funcionamento pleno	Funcionamento pleno	Funcionamento pleno	Funcionamento pleno	Funcionamento pleno	Funcionamento pleno				
ASSISTÊNCIA SOCIAL		ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR		ATIVIDADES RELIGIOSAS					
Defesa de direitos sociais, e serviços de assistência social sem alojamento - 40%		Restaurantes na forma do Protocolo Setorial 6, item 1.1 – 40% trabalho presencial (das 11h às 16h – 50% da capacidade de atendimento) OBS: (sem música ao vivo ou transmissões de shows, lives, etc.)		(Celebrações religiosas com 20% da capacidade)					
INDÚSTRIAS E SERVIÇOS DE APOIO		TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EDITORAÇÃO					
Organizações associativas, contabilidade, direito, e serviços de apoio administrativo – 40%		Consultoria em TIC, software house, assistência técnica – 40%)		Agências de publicidade, marketing, edição e design – 40%					
PRÁTICAS ESPORTIVAS INDIVIDUAIS E ASSESSORIAS ESPORTIVAS									
I - a prática esportiva individual de corridas, sendo vedados pelotões e aglomerações; II - a prática esportiva individual e os serviços de assessorias esportivas desde que as atividades sejam praticadas em ambiente privado, não comercial, aberto ao ar livre (sem cobertura), observadas as demais condições e as vedações previstas no § 4º, do art. 4º, do Decreto n.º 33.631 , de 20 de junho de 2020, à exceção da vedação prevista no inciso III, desse parágrafo.									

FASE 03 MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SAÚDE DO CARIRI				
ATIVIDADES RELIGIOSAS		LOGÍSTICA E TRANSPORTE		ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR
Celebrações religiosas com limitação de 50% da capacidade		Completa a cadeia comércio e reparação de bicicletas		<p>Restaurantes, lanchonetes e similares – 50% de trabalho presencial e da capacidade (não se incluem bares e similares) OBS: (sem música ao vivo ou transmissões de shows, lives, etc.) (funcionamento exclusivamente durante o dia – 06h às 16h)</p>
COMÉRCIO DE OUTROS PRODUTOS	INDÚSTRIAS E SERVIÇOS DE APOIO	TÊXTEIS E ROUPAS	CADEIA AUTOMOTIVA	ARTIGOS DO LAR
Completa cadeia de saneantes, livrarias, brechós, papelarias e caixões	Completa a cadeia sem aglomeração	Completa a cadeia, inclusive shoppings	Completa a cadeia fases anteriores	Completa a cadeia fases anteriores
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	CADEIA AGROPECUÁRIA	COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA	CADEIA MOVELEIRA	COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EDITORAÇÃO
Completa a cadeia fases anteriores	Completa a cadeia fases anteriores	Completa a cadeia fases anteriores	Completa a cadeia fases anteriores	Completa a cadeia fases anteriores
OUTRAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR (art. 9º, §3º)				
realização de jogos do Campeonato Cearense de Futebol , desde que sem torcida	realização de aulas práticas e laboratoriais por concluentes de cursos de graduação e pós-graduação	atendimento presencial das lojas de agências de viagem	atendimento presencial, mediante prévio procedimentos administrativos, nos Centros de Formação de Condutores	prestação de serviços voltada exclusivamente ao planejamento da organização de eventos

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

FASE 04 (2ª semana)

MUNICÍPIOS DAS REGIÕES DE SAÚDE NORTE (SOBRAL), SERTÃO CENTRAL E LITORAL LESTE/JAGUARIBE

TURISMO E EVENTOS		ALIMENTAÇÃO FORA DO LAR	ATIVIDADES RELIGIOSAS	ESPORTE, CULTURA E LAZER
Serviços turísticos em geral, exceto eventos, espetáculos e transporte aquaviário para passeios turísticos		Restaurantes, lanchonetes, buffets, cantinas e afins com atendimento presencial com 50% da capacidade: 6h até 23h. Barracas de praia: 9h às 23h. (sem música ao vivo ou transmissões). Bares fechados.	Cerimônias religiosas seguindo protocolo, ocupação de 100% da capacidade e 1 pessoa por cada 7m2	Produção artística e cultural sem público. Cine “drive in”. Eventos permanecem vedados.
EDUCAÇÃO E C,T&I	COMÉRCIO DE PROD. NÃO ESSENCIAIS	ASSISTÊNCIA SOCIAL	LOGÍSTICA E TRANSPORTE	INDÚSTRIAS E SERVIÇOS DE APOIO
OUTRAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR (ART. 7º, §4º c/c ART. ART. 8º, §4º)				
academias, clubes e estabelecimentos similares, com 30% da capacidade de atendimento	utilização, em condomínios verticais ou horizontais , de espaços reservados a academias (30% da capacidade do local)	funcionamento de parques temáticos (30% da capacidade de atendimento)	realização de aulas práticas por centros de formação de condutores	funcionamento do comércio no horário de 9h às 17h , à exceção dos postos de gasolina (horário normal)
ampliação do horário de funcionamento dos “ shoppings centers ” de 20h para as 22h	operação dos ônibus/veículos de fretamento e turismos com a capacidade total	realização de jogos dos clubes cearenses nos Campeonatos Brasileiros Série A, C e D e Copa do Brasil	ampliação do horário de encerramento dos salões de beleza de 16h para 20h	

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CIDADANIA

 FASE 04 – decreto 33.730, de 29 de agosto de 2020 (tabela I – anexo II)

(ATIVIDADES LIBERADAS EM FORTALEZA E NOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA REGIÃO DE SAÚDE DE FORTALEZA)

EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA DE ENSINO	ATIVIDADES EXTRACURRICULARES (IDIOMAS, MÚSICAS, INFORMÁTICA, ETC.)	AULAS PRÁTICAS E ESTÁGIOS DO ENSINO SUPERIOR
sem contato físico; até 30% da capacidade	sem contato físico; até 100% da capacidade	para concluentes e não-concluentes, até 100% da capacidade
APOIO À EDUCAÇÃO (TRANSPORTE ESCOLAR, TESTES VOCACIONAIS, AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS) até 100% da capacidade OBS: Cantinas permanecem fechadas.	BIBLIOTECAS E ARQUIVOS Até 35% da capacidade	AULAS TEÓRICAS E PRÁTICAS DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E PILOTAGEM até 35% da capacidade
JOGOS DO CAMPEONATO CEARENSE DE FUTSAL E ATIVIDADES COLETIVAS ESPORTIVAS AO AR LIVRE Mediante protocolo específico semelhante ao Protocolo Setorial 16 – Jogos do Campeonato Cearense de Futebol, sem público, com ampla testagem nas equipes	MUSEUS, PRÉDIOS HISTÓRICOS, ATRAÇÕES SIMILARES, CINEMAS E TEATROS até 35% da capacidade	EVENTOS (a partir de 14 de setembro) Eventos em igrejas, hotéis, buffets, clubes e casas de eventos, em espaço privativo, para até 100 convidados sem entretenimento , até 23h, ocupação limitada a 1 pessoa a cada 12 m2. OBS: Estão liberados os shows de humor em eventos a partir de 14 de setembro (art. 5º, §1º, IV, dec. 33.736)

NOVAS ATIVIDADES AUTORIZADAS (decreto 33.736, de 05 de setembro de 2020) – art. 5º, §1º c/c art. 6º, §1º

as aulas práticas presenciais para os concluentes do Curso de Formação Profissional para as carreiras de Oficiais Militares do Estado (as quais não possam ser realizadas remotamente, vedadas as aulas teóricas de qualquer período, bem como as aulas práticas a não concluentes)	a execução do Curso de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, seguidas todas as medidas de segurança estabelecidas	as apresentações artísticas em restaurantes e barracas de praia (permanecendo vedadas exibições de jogos, lutas e “lives” em telões nos estabelecimentos)
---	---	---

OUTRAS ATIVIDADES QUE JÁ ESTAVAM LIBERADAS (E NÃO CONSTAM NAS TABELAS ANTERIORES)

o funcionamento de escolas de músicas, danças ou de outras atividades congêneres apenas para aulas individuais ou em grupo, desde que sem contato físico e compartilhamento de equipamentos entre os alunos	a liberação da prática de artes marciais em academiais ou outros estabelecimentos similares, desde que sejam em espaços individuais, não ocorra o contato físico ou o compartilhamento de materiais
---	---